

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
CAMPUS JAGUARI

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO ESCOLAR

LARA NIEDERAUER MACHADO

**“MÉRITO” E “DESEMPENHO”: IMPLICAÇÕES NO PROCESSO DE ESCOLHA
DE GESTORES NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CURITIBA (PR)**

Jaguari

2023

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
CAMPUS JAGUARI

LARA NIEDERAUER MACHADO

**“MÉRITO” E “DESEMPENHO”: IMPLICAÇÕES NO PROCESSO DE ESCOLHA
DE GESTORES NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CURITIBA (PR)**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Especialização
em Gestão Escolar no *Campus Jaguari* –
RS como requisito para obtenção do título
de Especialista em Gestão Escolar.

Orientadora: Professora Me. Fabricia Sônego

Jaguari

2023

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
CAMPUS JAGUARI

A orientadora, Professora Me. Fabricia Sônego, e a pós-graduanda Lara Niederauer Machado, abaixo assinados, cientificam do teor do Trabalho de Conclusão de Curso, do Curso de Gestão Escolar.

**“MÉRITO” E “DESEMPENHO”: IMPLICAÇÕES NO PROCESSO DE ESCOLHA
DE GESTORES NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CURITIBA (PR)**

Elaborado por
Lara Niederauer Machado

como requisito para a obtenção do título de
Especialista em Gestão Escolar

Professora Me. Fabricia Sônego
(Orientador)

Lara Niederauer Machado
(Estudante)

Jaguari
2023

“MÉRITO” E “DESEMPENHO”: IMPLICAÇÕES NO PROCESSO DE ESCOLHA DE GESTORES NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CURITIBA (PR)

Lara Niederauer Machado¹

Fabricia Sônego²

Resumo: Este estudo objetiva identificar como a determinação das categorias de “mérito” e “desempenho” na escolha de gestores das escolas de Educação Básica, uma das condicionalidades da Lei do Novo Fundeb, influenciou a aprovação de nova legislação. A partir da leitura e análise comparativa de duas leis referentes à mesma rede municipal de ensino, com aporte da Análise Textual Discursiva, busca-se categorizar os dados a fim de interpretar o texto legislativo. Parte-se das hipóteses de que o estabelecimento dos critérios de “mérito” e “desempenho” por parte dos textos legislativos, tendo em vista a complementação-VAAR (Valor Anual por Aluno), desencadeou mudanças no processo de escolha de gestores, assim como movimentos do Executivo e do Legislativo foram necessários a fim de adequar normativas e legislações municipais no sentido de definir os critérios técnicos de mérito e desempenho para a ocupação dos cargos de gestores escolares.

Palavras-chave: Gestão democrática escolar; Mérito; Desempenho; Novo Fundeb.

1 Introdução

A gestão democrática no âmbito escolar é uma questão abordada tanto no campo acadêmico quanto no campo legal; está prevista, por exemplo, na Constituição Brasileira de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, como um dos princípios do ensino público.

A partir de um dos entendimentos dos textos legislativos citados anteriormente são consideradas eleições diretas, com a participação da comunidade escolar, para equipes gestoras das escolas. Essa ação, por si só, não garante a democratização do ensino, mas é vista por muitos como a forma mais concreta de materialização do que seria a gestão democrática considerando a instituição escolar.

Contudo, novas legislações, como o Plano Nacional de Educação de 2014 e a Lei Federal nº 14.113 de 2020, que versa sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

¹ Acadêmica do Curso de Especialização em Gestão Escolar do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - *Campus* Jaguarí. E-mail: laraniederauer@gmail.com.

² Professora Orientadora, da área de Pedagogia do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - *Campus* Alegrete. E-mail: fabricia.sonego@iffarroupilha.edu.br

Educação (Fundeb), têm estabelecido critérios para essa escolha. Sendo assim, este trabalho busca investigar quais as implicações na escolha de gestores educacionais da Rede Municipal de Ensino de Curitiba, Paraná, a partir da adoção dos critérios de “mérito” e “desempenho” pelas legislações atuais.

A busca pelos descritores “mérito” e “desempenho” na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações³ resultou em 366 ocorrências; já no Google Acadêmico, a primeira busca, sem filtros aplicados, apresentou 164.000 resultados. Em um primeiro olhar, esses números são bastante expressivos, entretanto, ao se refinar a busca, limitou-se os resultados àqueles trabalhos publicados nos últimos anos e, para estabelecer um estado da questão mais preciso, focou-se o olhar para trabalhos preocupados com questões da profissão docente. A seguir, são apresentadas brevemente algumas dessas pesquisas a fim de ilustrar o cenário em que este trabalho de conclusão de curso localiza-se.

O artigo “Mudanças nos planos de carreira do magistério paulista e a desvalorização docente” (2023), de Andreza Barbosa, busca discutir as alterações em planos de carreira para o magistério público da educação básica, especialmente referente às formas de movimentação na carreira docente. Para isso, a autora analisa os documentos orientadores da carreira de São Paulo e conclui que “na maior rede de ensino pública do país, a carreira do magistério tem sido alterada de forma a se aproximar cada vez mais de uma perspectiva gerencialista, da qual a mudança aprovada em 2022 é exemplar, posto que enfatiza o *desempenho* e o *mérito* e desconsidera o tempo de experiência docente” (2023, grifos nossos).

A tese “Determinantes da atratividade da carreira docente na educação básica: estrutura, progressão e remuneração”, de autoria de Ariana Martins de Britto (2019), foi desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Ciências Econômicas da Universidade Federal Fluminense. Apesar de situar-se em outra área, que não a de Educação, chama atenção o segundo capítulo do trabalho, que se propôs a investigar, do ponto de vista teórico, quais incentivos são relevantes para a carreira

³ Desde 2002, a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) reúne, em um portal de busca online, as teses e dissertações defendidas por brasileiros em todo o país e também no exterior. Disponível em: <<http://bdtd.ibict.br/vufind/>>. Acesso em 06 ago. 2023.

docente a partir de dois modelos distintos: um baseado no desempenho e outro baseado no tempo de serviço. Britto concluiu que, para a construção de um plano de carreira docente mais atrativo, seria necessário uma complementaridade entre estes dois modelos distintos.

Outro estudo que também teve como escopo a Avaliação de Desempenho Docente, sob a perspectiva do DPD – Desenvolvimento Profissional Docente, é o artigo “Avaliação de desempenho docente: culpar, punir ou desenvolver profissionalmente?”, de José Rubens Lima Jardimino, Ana Maria Mendes Sampaio e Andressa Maris Resende Oliveri (2021). Os autores, partindo da análise de grupos focais realizados com professores da rede pública municipal de ensino da cidade de Mariana (MG) e da análise de textos legislativos, concluíram que ações com caráter de recompensa são mais prestigiadas que ações que incentivem a responsabilização coletiva pela melhoria da Educação, fato criticado pelos sujeitos de pesquisa. Essa conclusão vai ao encontro das ideias de Saviani (2007; 2013) acerca da responsabilidade, assumida pela escola, na reprodução do modo de produção capitalista, o que reverbera inclusive no plano de carreira dos professores.

Esses exemplos de investigações auxiliam na ilustração do cenário em que esta pesquisa se insere. Como se pode observar nesse breve apanhado de pesquisas de diferentes contextos, mudanças no âmbito legislativo têm influência direta no âmbito escolar, desde a gestão até o trabalho em sala de aula. Aqui, neste estudo, a instituição de categorias de “mérito” e “desempenho” em políticas e normativas federais é o guia para compreendermos os movimentos feitos na legislação que rege a rede pública municipal de uma das cidades mais populosas do país, Curitiba. Em vista disso, este estudo objetivou verificar como o “mérito” e o “desempenho” influenciam no processo de escolha de gestores da Educação Básica no cenário supracitado, a partir da análise das legislações a fim de averiguar que mudanças foram estabelecidas nesse processo.

Para fins de organização textual, este trabalho está dividido em cinco capítulos, os quais são apresentados a seguir. O primeiro é o presente, *Introdução*, no qual se contextualiza, justifica e apresenta estado da questão e objetivos da

pesquisa. No segundo capítulo, *Breve revisão teórica*, busca-se apresentar os estudos que embasam a investigação proposta. Em seguida, em *Metodologia*, discute-se os pressupostos metodológicos a partir da Análise Textual Discursiva. No quinto capítulo, *Resultados e discussão*, é enfocada a interpretação dos dados e, em seguida, apresenta-se o que se chama, nesse momento, de *Considerações finais*, isto é, reflexões que nos foram suscitadas a partir do trabalho analítico.

2 Breve revisão teórica

O estado da arte acerca da influência do “mérito” e do “desempenho” no processo de escolha de gestores da Educação Básica indicou a presença de diversos estudos envolvendo a temática. O afunilamento da temática relacionando os descritores à discussão atual, a partir do Plano Nacional de Educação (PNE) de 2014, que prevê tais denominações como critérios balizadores da referida escolha, trouxe questões relevantes e que permitiram a reflexão incitada nesta pesquisa. Assim, como mencionado anteriormente, a busca pelos descritores “mérito” e “desempenho” na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações resultou em expressivos resultados. Isso corrobora o que Jardimino, Sampaio e Oliveri (2021, p. 319) afirmam: “a avaliação dos professores é hoje uma questão incontornável”. Conforme os autores, fatores como baixo índice de desempenho dos estudantes nas avaliações de larga escala têm resultado em “implementação de políticas públicas voltadas para o delineamento do perfil de um bom professor e monitoramento da atuação dos mesmos nas redes de ensino” (Jardilino, Sampaio e Oliveri, 2021, p. 319). Essa evidência trazida pelos autores infere o mérito e o desempenho como potencialidades do “bom professor”.

Barbosa (2023) complementa, nesse sentido, lembrando que as reformas implementadas no cenário nacional alteraram, dentre outras questões, as formas de se conceber a carreira do magistério. Conforme a autora, houve uma aproximação a uma perspectiva de gestão marcada por características do mundo empresarial. Assim, chega-se a planos de carreiras, em diferentes redes, que priorizam a

progressão por mérito e avaliação de desempenho (Barbosa, 2023).

Entretanto, Libâneo, Oliveira e Toschi (2012) atentam para a necessidade de diferenciar a gestão em empresas (âmbito administrativo) da gestão de escolas (âmbito educacional), posto os diferentes objetivos das instituições. Quanto a estas, os autores destacam

os objetivos da instituição escolar contemplam a aprendizagem escolar, a formação da cidadania e a de valores e atitudes. O sistema de organização e de gestão da escola é o conjunto de ações, recursos, meios e procedimentos que propiciam as condições para alcançar esses objetivos (Libâneo, Oliveira e Toschi, 2012, p. 435).

Esses objetivos demonstram que a gestão escolar não pode apenas tomar para si conceitos da gestão administrativa pensados para fábricas e empresas, pois há a necessidade de encarar a especificidade do trabalho pedagógico, que é a atividade-fim de uma escola.

Conforme Paro (2010, p. 776), "o processo de trabalho pedagógico, por ser uma relação entre sujeitos que se afirmam como tais, é uma relação necessariamente democrática e assim deve ser tratada em sua concepção e execução" e ainda

pela peculiaridade democrática e pública de sua função, o dirigente escolar precisa ser democrático no sentido pleno desse conceito, ou seja, sua legitimidade advém precipuamente da vontade livre e do consentimento daqueles que se submetem à sua direção (Paro, 2010, p. 776).

A participação, de acordo com Libâneo, Oliveira e Toschi (2012), pode ser interpretada em dois sentidos, um de caráter mais interno, em que a participação é parte dos objetivos da escola; outro de caráter mais externo, em que representantes de toda a comunidade escolar participam de instâncias de tomada de decisão. Exemplos desses espaços deliberativos compartilhados são os Conselhos Escolares.

Os autores destacam que "a escolha do diretor de escola requer muita responsabilidade do sistema de ensino e da comunidade escolar" e que "é desejável que os candidatos à eleição [para o cargo de diretor] tenham formação profissional específica e competência técnica, incluindo liderança, capacidade de gestão e

conhecimento de questões pedagógico-didáticas" (Libâneo, Oliveira e Toschi, 2012, p. 455).

As ideias que envolvem a necessidade de diferenciar a gestão empresarial da gestão escolar potencializam a necessidade de reflexão acerca de como os critérios de mérito e desempenho podem ser estabelecidos diante da gestão democrática e participativa, como princípios da educação pública.

Ao se pensar em uma rede pública municipal, por exemplo, deve-se ter clareza que cada escola representa uma unidade que constitui um todo. Dessa forma, é preciso entender que a autonomia da escola é relativa, uma vez que faz parte de um sistema com regras e normas. Por isso, tanto documentos norteadores quanto mudanças legislativas influenciam diretamente a gestão democrática, inclusive, dando forma ao como fazer esse processo. Isso é ilustrado pela Lei Federal nº 14.644, promulgada recentemente em agosto de 2023, que deu a seguinte redação para o artigo 14 da LDB

Art. 14. Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes (Brasil, 2023).

Essa alteração recente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reafirma que a gestão deve ser democrática, mas deve ser regulamentada a partir de leis nos âmbitos que organizam as redes de ensino. O Plano Nacional de Educação (PNE) de 2014, por exemplo, estabelece, na meta 19, a necessidade de assegurar condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas. Esse objetivo tinha por prazo de dois anos, a partir da publicação do PNE, e previa, para sua realização, recursos e apoio técnico da União. Dentre as estratégias relacionadas à essa meta, encontra-se a seguinte

desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem

como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão (Brasil, 2014).

A questão do mérito e do desempenho também aparece na Lei Federal de número 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). No artigo 14 da referida lei, estabelece-se que redes públicas de ensino só receberão a complementação VAAR (Valor Anual por Aluno) caso cumpram determinadas condicionalidades e apresentem melhoria dos indicadores. Dentre as condicionalidades, está

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho (Brasil, 2020).

Portanto, verifica-se que há movimentos, já registrados nos textos legais, que implicam em mudanças de processos de gestão. Algumas dessas mudanças envolvem, inclusive, a questão do repasse de verbas. Nesse ponto, é importante referenciar Saviani o contraponto que esse autor destaca acerca do real e proclamado:

No caso da educação, para ficar no nosso campo de interesse, o discurso da autonomia local ou regional com as normas decorrentes teve efeitos bem diferentes do proclamado, o que pode ser constatado tanto no plano diacrônico, isto é, historicamente, como no plano sincrônico, ou seja, nas condições atuais (SAVIANI, 2013).

O autor alerta para o conflito, ainda existente, entre a proclamação do direito à educação e a sua real efetivação. Nesse sentido, relacionando essa problematização com o objetivo deste trabalho, este estudo objetivou verificar como o estabelecimento de critérios de “mérito” e “desempenho” influencia no processo de escolha de gestores da Educação Básica - a partir da investigação de um cenário específico, mas representativo - e, para isso, apresentará a análise das legislações a fim de verificar que mudanças foram estabelecidas nesse processo.

3 Metodologia

Esta pesquisa caracterizou-se por estudo documental, a partir da leitura e análise de documentos oficiais que regem o sistema educacional, mais especificamente, as leis que versam sobre a escolha de gestores no município de Curitiba, Paraná. Escolheu-se o município de Curitiba, pois já há nova legislação aprovada e publicada regendo esse processo. Aliado à pesquisa documental, realizou-se uma breve busca ao estado da arte acerca da influência do “mérito” e do “desempenho” no processo de escolha de gestores da Educação Básica, a fim de contextualizar o estudo.

Citam-se como vantagens da pesquisa documental, a riqueza e a estabilidade dos dados; o baixo custo da realização da pesquisa; e a não exigência de contato com sujeitos (Gil, 2002), o que está de acordo com o tempo e investimento disponível nesta investigação, que caracteriza o trabalho de conclusão do curso de pós-graduação *lato sensu* em Gestão Escolar.

Para fins de organização da pesquisa, foi traçada uma comparação entre a Lei Municipal nº 14.528, de 20 de outubro de 2014, e a sua substituta, a Lei Municipal nº 15.979, de 18 de abril de 2022, a fim de identificar implicações na escolha de gestores educacionais da Rede Municipal de Ensino de Curitiba/PR a partir da adoção dos critérios de “mérito” e “desempenho”.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa de cunho qualitativo com objetivo exploratório, uma vez que busca o “aprimoramento de idéias ou a descoberta de intuições” (Gil, 2002, p. 41) e descritivo, visando o “estabelecimento de relações entre variáveis” (Gil, 2002, p. 42), trazendo dados e interpretações sobre determinadas legislações. Para a abordagem do *corpus* dos textos, escolheu-se a Análise Textual Discursiva (ATD), metodologia investigativa que insere-se entre a análise de conteúdo e a análise de discurso. Considera-se esse um procedimento adequado, tendo em vista o objetivo dessa pesquisa, pois, conforme Moraes e Galiuzzi (2006, p. 124), a ATD “constitui exercício de produção de novos sentidos, processo no qual, pela interação com outras vozes o pesquisador atualiza sentidos expressos”. Assim, poder-se-á ir além da “letra de lei” e verificar os subtextos que se

concretizam pela linguagem no texto normativo.

Para isso, versa Moraes (2020, p. 600), “os pesquisadores são convidados a desconstruírem e reconstruírem conceitos, com unitarização, categorização e produções escritas derivadas de suas análises e sínteses. Nesse desconstruir e esforço reconstrutivo, explodem novas compreensões, sempre com intensa participação e autoria”. Ainda conforme Silva e Marcelino (2022), são procedimentos da ATD: (1) produção e/ou escolha do *corpus*; (2) unitarização do *corpus*; (3) organização das categorias, a partir da aproximação de sentido da unitarização; (4) produção dos metatextos, ou seja, os resultados e discussões deste estudo.

Na etapa da unitarização, busca-se fazer uma leitura do *corpus* (elementos textuais previamente selecionados), a partir do qual elenca e codifica-se elementos constituintes a fim de determinar-se as unidades de análise. A etapa seguinte, categorização, é o momento em que as categorias serão organizadas e classificadas. Por fim, a produção dos metatextos tem por objetivo comunicar e validar a compreensão do pesquisador.

Constituem o *corpus* desta pesquisa as seguintes legislações municipais de Curitiba: Lei nº 14.528, de 20 de outubro de 2014, que dispõe sobre a eleição de diretores e vice-diretores das escolas municipais de Curitiba, e a Lei nº 15.979, de 18 de abril de 2022, que alterou a Lei nº 14.528.

Em paralelo à metodologia de análise escolhida, a interpretação dos dados, que evidencia o emergente da pesquisa, leva-se em consideração as relações cíclicas pertinentes aos estudos que envolvem políticas. Nesse sentido, a análise de políticas prevê que se atente para a influência em que são criadas as políticas e os interesses e ideologias sublinhadas; a produção do texto, que carrega a representação de seus escritores; e a prática, em que as políticas são interpretadas (Mainardes, 2006). Nesse sentido, a metodologia de análise e interpretação escolhidas para este estudo, buscaram registrar um movimento de ida e vinda na legislação e nas interpretações surgidas no estudo, analisando as unidades conceituais decorrentes das legislações que compõem o *corpus* da pesquisa, frente às unidades teóricas que compõem a revisão de literatura, a fim de verificar as

categorias emergentes da pesquisa.

4 Resultados e discussão

O movimento de análise proposto pela ATD instiga a ida e vinda às informações, as interpretações e compreensões emergentes do estudo. As legislações do município de Curitiba, Paraná, aliadas às contribuições teóricas provenientes da busca nas bases de dados sobre o tema de mérito e desempenho, compõem os indicadores que corroboram as categorias previamente indicadas e que ao longo da análise tornaram-se robustas, fortalecendo o estudo. A partir das unidades de análise (unidades conceituais provenientes das legislações municipais Lei nº 14.528 e Lei nº 15.979/2022 e das unidades teóricas, provenientes dos artigos encontrados por meio da busca nas bases de dados), oportunizado pelo movimento de ida e vinda aos materiais, chegou-se às duas categorias que norteiam essa investigação desde o início: Mérito e Desempenho.

Tais ideias, já tidas como pré estabelecidas foram confirmadas ao longo do estudo, evidenciando a importância dessa investigação frente à temática. A metodologia de análise escolhida permite a indicação de categorias ao longo da pesquisa, as quais vão sendo lapidadas durante os movimentos analíticos, denotando aproximações de sentido e conclusões próprias do pesquisador, a fim de externalizar o que emerge do estudo. Dessa maneira, percebeu-se nesse movimento, que a categoria Mérito emergiu de três categorias iniciais: Aprovação da comunidade escolar; Endosso da escolha da comunidade escolar pela chefia imediata; Pré requisitos para candidatar-se. Já a categoria Desempenho veio à tona a partir de duas categorias iniciais: Responsabilidade do gestor; e Avaliação/Fiscalização da atuação do gestor.

Na seção Apêndice, apresenta-se o Apêndice 1 - “Categorias iniciais e categorias finais emergentes do corpus em análise”, pois sua construção evidencia os movimentos entre as unidades conceituais (UC) e teóricas (UT) que construíram (e constroem) essa investigação. Essa apresentação também demonstra como se

chegou nos dois metatextos, ao exemplificar as categorias iniciais a partir de fragmentos do *corpus*.

Os metatextos a seguir, são construções emergidas do estudo e que caracterizam os resultados e a discussão desses, frente ao objetivo inicial de verificar como o estabelecimento de critérios de “mérito” e “desempenho” influencia no processo de escolha de gestores da Educação Básica no município de Curitiba, PR, a partir da análise das legislações a fim de verificar que mudanças foram estabelecidas nesse processo.

4.1 Metatexto: Mérito

Mérito, no campo educacional, pode ser definido como correspondência com padrões estabelecidos. As grandes questões aqui são: quem estabelece e o que é estabelecido como mérito. Como pode-se observar nas legislações nacionais, cabe a cada sistema definir qual seria mérito necessário para candidatar-se à gestão de uma escola. Sendo assim, esse conceito pode assumir significados diversos, não havendo um consenso nem mesmo sobre como mensurar essa correspondência.

A análise do *corpus* mostra que, no sistema municipal de Curitiba, apesar de três categorias iniciais terem sido percebidas, pode-se afirmar que o mérito provém de dois fatores: atuação profissional prévia à eleição e aprovação de duas instâncias, uma interna, ou seja, a comunidade escolar, e outra mais externa à unidade escolar, a nível de Poder Executivo. O mérito do gestor resulta, portanto, de: aprovação da comunidade escolar (UC1⁴ e UC2); endosso da escolha da comunidade escolar pela chefia imediata (UC3); e cumprimento de pré requisitos para candidatar-se (UC4 e UC5).

Os pré requisitos, encontrados na lei analisada, para a candidatura de um professor ao cargo de gestão que se destacaram nessa investigação foram: a finalização do estágio probatório; o não recebimento de penalidade administrativa; a não condenação em ação penal por sentença transitado em julgado; e, no caso de

⁴ As unidades conceituais e unidades teóricas podem ser conferidas no Apêndice 1.

reeleição, a inexistência de resultado insatisfatório no mandato do qual fazia parte. A partir desses estabelecimentos, busca-se apontar o que seria o “mérito” necessário para que um profissional seja considerado apto a concorrer para a ocupação do cargo de gestor, conforme sugerido no Plano Nacional de Educação e exigido na nova Lei do Fundeb.

Aponta-se que isso seria o passo inicial na busca do cargo uma vez que a legislação curitibana estabelece, ainda, a necessidade da aprovação em pleito eleitoral e a designação, por meio de ato de posse, feita pelo Secretário de Educação.

Nota-se que, em relação ao Mérito, houve uma adequação na lei a partir da alteração feita em 2022, que diz respeito à condição para a reeleição: não ser constatado resultado insatisfatório do mandato da chapa da qual o candidato fazia parte (UC7). Esse ajuste legislativo vai bem ao encontro da noção de Mérito como correspondência a um padrão estabelecido. Ou seja, foi necessário o movimento dos Poderes Executivo e Legislativo a fim de adequar a legislação e planificar nesse texto nova consideração para determinar o Mérito (ou não) de um candidato ao cargo de gestor escolar.

Em suma, o que essas mudanças suscitam é o desejo de um gestor que tenha aprovação da comunidade em que atua e que seja “ficha limpa”. Acerca da primeira condição, conforme Paro (2010), um diretor que assume esse cargo a partir da vontade de uma comunidade tem maior probabilidade de se comprometer com os interesses dessa, além de legitimar-se frente ao Estado. Nesse quesito, não há muitas novidades quando se compara as duas legislações. Entretanto, quanto à segunda condição, percebe-se, a partir da alteração na lei, o “mérito” influencia no processo de escolha de gestores da Educação Básica no cenário supracitado a partir da restrição de participação do pleito eleitoral para aqueles que não atingirem os resultados esperados.

4.3 Metatexto: Desempenho

Para desempenhar a função de gestor escolar, é preciso ter mérito, isto é, corresponder a um padrão estabelecido conforme visto na seção anterior; isso, contudo, parece não ser suficiente, pois há ainda o critério do desempenho. Enquanto o Mérito diz respeito muito mais ao processo pré gestão, ou seja, às condições para candidatar-se à função de gestor, o Desempenho está relacionado ao trabalho desenvolvido ao longo dos três anos de mandato da equipe gestora.

Em um primeiro momento, é interessante observar que todos os excertos do qual emergiram as categorias iniciais que formam a categoria de análise Desempenho são alterações feitas pela lei de 2022, ou seja, houve uma adequação ao texto original, que era bastante sucinto, quando comparado aquele vigente, como pode ser visto no quadro 1:

Quadro 1 - Comparativo entre a redação do artigo 10 da Lei nº 14.528

Lei nº 14.528 (antes da alteração)	Lei nº 14.528 (após a alteração feita pela Lei nº 15.979/2022)
<p>Art. 10 O Diretor e o Vice-Diretor em exercício na escola deverão entregar ao final do mandato relatório sobre a situação da escola, acervo documental e inventário patrimonial e material bem como o resultado da proposta de trabalho ali implementada.</p> <p>Parágrafo Único. O relatório deverá ser apresentado e entregue ao Conselho de Escola, antes do término do calendário letivo. (Curitiba, 2014).</p>	<p>Art. 10. O Diretor e o Vice-Diretor em exercício na escola entregarão anualmente um relatório sobre a situação da escola, considerando os critérios regulamentados pelo Departamento de Ensino Fundamental (DEF) da Secretaria Municipal da Educação, de forma a demonstrar os resultados do plano de gestão implementado até então, à luz das propostas de trabalho apresentadas na candidatura, nos termos do art. 18, § 2º, inciso II, desta Lei.</p> <p>§ 1º O relatório deverá ser apresentado e entregue ao Conselho de Escola antes do término de cada calendário letivo, de forma clara que permita a avaliação do funcionamento administrativo-financeiro da unidade de ensino, da função pedagógica e da aplicação das boas técnicas de gestão democrática.</p> <p>§ 2º O Conselho de Escola será o responsável, junto à comunidade, por avaliar o desempenho do Diretor e do Vice-Diretor, podendo formalizar recomendações periódicas para o aperfeiçoamento da gestão escolar.</p> <p>§ 3º Ao final do prazo de cada mandato definido no art. 4º desta Lei e com base nos relatórios anuais do § 1º deste artigo, quando constatado resultado insatisfatório por decisão de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, o Conselho de Escola apresentará relatório contendo a análise da gestão da chapa avaliada, em Assembleia Geral do Colegiado Eleitoral.</p> <p>§ 4º Compete à Comissão Eleitoral deliberar sobre o registro das candidaturas à luz da ata registrada em Assembleia Geral do Colegiado Eleitoral e da documentação apresentada pelos candidatos nos termos do previsto no art. 17 desta Lei.</p> <p>§ 5º Considerar-se-á resultado insatisfatório do mandato da chapa, para a finalidade do § 3º deste artigo, a ocorrência de uma das</p>

	<p>seguintes hipóteses:</p> <p>I - atraso ou apontamento de irregularidade em prestação de contas que provocar a suspensão da transferência de recursos para o estabelecimento de ensino;</p> <p>II - reprovação de prestação de contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa quando for o caso;</p> <p>III - insuficiência de desempenho da gestão administrativo-financeira, pedagógica ou democrática, apontada pela Secretaria Municipal da Educação, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório;</p> <p>IV - não participação ou aproveitamento inferior ao mínimo estabelecido em programa oficial de formação continuada para gestão escolar, fornecido pela Secretaria Municipal da Educação e regulamentado pelo Departamento de Ensino Fundamental (DEF), ressalvada a justificativa fundamentada e aceita por decisão do Secretário Municipal da Educação.</p> <p>§ 6º Para a avaliação de desempenho a que se refere o inciso III do § 5º deste artigo, define-se como:</p> <p>I - gestão administrativo-financeira, a administração dos recursos financeiros advindos dos repasses realizados pelas esferas federais, estaduais ou municipais, assim como a gerência dos recursos humanos e da estrutura física e logística da unidade educacional;</p> <p>II - gestão pedagógica, a organização das orientações advindas do âmbito federal, estadual e municipal, quanto aos livros didáticos e aos demais programas e projetos, bem como as questões de organização do trabalho pedagógico da própria escola visando a aprendizagem dos estudantes;</p> <p>III - gestão democrática, a postura de valorização dos profissionais da educação, dos pais e alunos envolvidos, por meio da participação, transparência e descentralização de ações e tomada de decisões.</p> <p>§ 7º A decisão proferida pelo Conselho de Escola que constatar o resultado insatisfatório do mandato da chapa, apresentada na forma do § 3º deste artigo, estará sujeita a recurso voluntário dirigido à Comissão Eleitoral, que o apreciará em decisão definitiva, no prazo do inciso III do art. 12 desta Lei. (Curitiba, 2022).</p>
--	--

Fonte: Curitiba (2014; 2022)

Observa-se que houve mudanças, especialmente, no que é chamado de avaliação/fiscalização da atuação do gestor: a avaliação, por exemplo, que antes era ao final do mandato passou a ser anual (destacada no texto em negrito: “[...] ao final do mandato [...] antes do término do calendário letivo” - Lei nº 14.528, antes da alteração. E “[...] anualmente [...] antes do término de cada calendário letivo” - Lei nº 15.979/2022, depois da alteração); o relatório agora deve seguir critérios regulamentados pelo Departamento de Ensino Fundamental da Secretaria Municipal da Educação (destacada no texto sublinhado: “relatório sobre a situação da escola,

acervo documental e inventário patrimonial e material bem como o resultado da proposta de trabalho ali implementada”- Lei nº 14.528, antes da alteração. E “relatório sobre a situação da escola, considerando os critérios regulamentados pelo Departamento de Ensino Fundamental (DEF) da Secretaria Municipal da Educação” - Lei nº 15.979/2022, depois da alteração). Destaca-se, ainda, as novidades na lei, como a finalidade da produção de tal relatório (destacado no texto em itálico: “de forma a demonstrar os resultados do plano de gestão implementado até então, à luz das propostas de trabalho apresentadas na candidatura [...] permita a avaliação do funcionamento administrativo-financeiro da unidade de ensino, da função pedagógica e da aplicação das boas técnicas de gestão democrática” - Lei nº 15.979/2022, depois da alteração).

O mais significativo, entretanto, é o poder de fiscalização (textualizado) do Conselho de Escola, que, junto à comunidade, deverá avaliar o desempenho do Diretor e do Vice-Diretor, podendo, inclusive, formular recomendações para o aperfeiçoamento da gestão escolar. O parágrafo único do texto da lei anterior foi desmembrado em sete parágrafos, alguns apresentando, ainda, incisos, de maneira a clarear a atuação do Conselho da Escola na verificação dos critérios estabelecidos. Contudo, os critérios de avaliação não estão expressos, sendo previstos apenas situações que resultariam em avaliação insatisfatória (§ 5º).

Essas mudanças vão ao encontro de novas formas de se pensar o processo de organização e os mecanismos de participação na escola, incluindo a participação de outros sujeitos, além da figura do Diretor, na gestão da escola. E, nesse sentido, é adequado que essa participação seja via um órgão que exerce as funções deliberativa, consultiva, fiscal e mobilizadora e tem representação de diferentes segmentos da comunidade escolar, que é o Conselho Escolar.

É importante analisar todos esses movimentos de alteração legislativa e normativa sob à luz da conjuntura nacional. Conforme já mencionado anteriormente as propostas de mudanças na escolha dos gestores está atrelada à políticas educacionais nacionais. Nesse sentido, é válido mencionar a Resolução nº 1, publicada no Diário Oficial da União em 28 de julho de 2022, que estabeleceu o

prazo para os entes federados apresentarem as informações relacionadas às referidas condicionalidades I⁵, IV⁶ e V⁷ do VAAR/Fundeb. Dessa forma, só poderiam concorrer à complementação do VAAR aqueles municípios que comprovassem a publicação de lei, decreto, portaria, resolução com “Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) os critérios técnicos de mérito e desempenho OU Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) a consulta pública à comunidade escolar, precedida de análise dos critérios técnicos de mérito e desempenho” (Brasil, 2022).

Por fim, confirma-se a hipótese de que a determinação da categoria de “desempenho” na escolha de gestores das escolas de Educação Básica, uma das condicionalidades da Lei do Novo Fundeb, influenciou a aprovação de nova legislação. Há um poder de decisão maior para espaços representativos, como o Conselho Escolar, o que é fundamental ao se falar de gestão democrática, pois, conforme Paro: “é preciso contemplar maneiras de conceber a direção escolar que transcendam a forma usual de concentrá-la nas mãos de apenas um indivíduo, que se constitui o chefe geral de todos” (2010, p. 776). Contudo, observa-se, na lei municipal, que vigoram os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Município. Isso pode ser observado nos critérios para os relatórios que serão avaliados e no programa de formação continuada (“programa oficial de formação continuada para gestão escolar, fornecido pela Secretaria Municipal da Educação e regulamentado pelo Departamento de Ensino Fundamental” - Curitiba, 2022).

5 Considerações finais

Libâneo, Oliveira e Toschi (2012) defendem a intencionalidade no ato de gestar uma unidade escolar, ou seja, ser gestor “vai além da mobilização de

⁵ “Provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho” (Brasil, 2020).

⁶ “Regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020” (Brasil, 2020).

⁷ “Referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino” (Brasil, 2020).

pessoas para a realização eficaz das atividades” (Libâneo, Oliveira e Toschi, 2012, p 453). É preciso, a partir de uma realidade concreta, definir um rumo educativo e posicionar-se: é necessário engajamento do gestor escolar no sentido de “*dar uma direção consciente e planejada ao processo educacional*” (Libâneo, Oliveira e Toschi, 2012, p. 454, grifos dos autores - UT5). Essa ideia também é referenciada legalmente, a partir do entendimento da gestão democrática do ensino público a partir do trabalho coletivo, na participação de toda a comunidade escolar, na (relativa) autonomia e na descentralização das decisões. O grande desafio é, ao mesmo tempo, atender às determinações de legislações e estabelecer critérios que permitam a participação dos professores no pleito eleitoral.

Observa-se que, a partir de determinações dos poderes Executivo e Legislativo nacionais e locais, coube aos sistemas de ensino o grande desafio de definir o que é mérito e como aferir o desempenho profissional daqueles que buscam o posto de gestor escolar. Essa, que não é uma tarefa fácil nem simples, torna-se mais peculiar a partir da vinculação a ela de repasses de verbas, como fez a Lei do Novo Fundeb.

Ao traçar o objetivo de identificar como a determinação das categorias de “mérito” e “desempenho” na escolha de gestores das escolas de Educação Básica, uma das condicionalidades da Lei do Novo Fundeb, influenciou a aprovação de nova legislação, buscou-se, a partir da leitura e análise comparativa de duas leis referentes à mesma rede municipal de ensino, com aporte da Análise Textual Discursiva, categorizar os dados a fim de interpretar o texto legislativo. Observou-se que o estabelecimento dos critérios de “mérito” e “desempenho” por parte dos textos legislativos, tendo em vista a complementação-VAAR (Valor Anual por Aluno) e a adequação às estratégias e metas do Plano Nacional de Educação desencadearam movimentos a fim de definir os critérios técnicos de mérito e desempenho para a ocupação dos cargos de gestores escolares.

As unidades conceituais e unidades teóricas levaram à constituição de categorias iniciais, que, por sua vez, ratificaram os Metatextos “Mérito” e “Desempenho”. Esse movimento circular é comum do procedimento metodológico

adotado, a ATD, pois permite, a partir do exercício contínuo de produção de novos sentidos, a desconstrução e a reconstrução de conceitos. Dessa forma, ficou evidente que o “mérito” e o “desempenho” influenciam no processo de escolha de gestores da Educação Básica na rede municipal de Curitiba, PR, uma vez que esses critérios passam a ser fundamentais não apenas na escolha, mas na possibilidade de o professor candidatar-se ao cargo de gestor escolar.

Por fim, destaca-se que essa investigação limitou-se a analisar os movimentos feitos pela rede municipal de Curitiba a fim de atender os novos critérios, não obstante, poder-se-ia ir mais além e observar como essas mudanças têm (ou não) produzido impacto significativo para a melhoria dos processos de ensino e de aprendizagem, que são os grandes objetivos e atividades-fim das instituições escolares. Isso é corroborado pelo fato de que a rede municipal de ensino de Curitiba atendeu a todas as condicionalidades do Novo Fundeb, mas não recebeu a complementação Valor Aluno Ano por Resultados (VAAR) em 2023 por não ter obtido avanço nos indicadores de atendimento e melhorias de aprendizagem com redução de desigualdades⁸.

⁸ Esses dados podem ser conferidos no painel on-line elaborado pela Coordenação-Geral de Manutenção da Educação Básica do Ministério da Educação. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMDg4YWJNTUUtNWVkNy00MWNjLTlkOGMtNTEzYjk2ZmQzYmYyYliwidCI6ImI4YzI1OTMyLTVINzYtNGlyYi05YzUzLWQ0MTc0NWU5YzkyZCJ9>>. Acesso em 13 out 2023.

Referências

BARBOSA, Andreza. Mudanças nos planos de carreira do magistério paulista e a desvalorização docente. DOSSIÊ – Valorização Docente nos Contextos de Brasil e Chile frente às marchas e contramarchas do neoliberalismo - **Educar em Revista**, Curitiba, v. 39, e87141, 2023. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/educar/article/view/87141>>. Acesso em 10 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 set 2023.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, LDB. Lei nº 9394 de 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 02 set 2023.

_____. **Lei nº 13.005**, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, Brasília, 26 jun. 2014. Seção 1, p. 1, Ed. Extra. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 08 de out. 2023.

_____. **Lei nº 14.113**, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, Brasília, 25 dez. 2020. Ed. Extra. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.113%2C%20DE%2025%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202020&text=Regulamenta%20o%20Fundo%20de%20Manuten%C3%A7%C3%A3o,2007%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.>>. Acesso em: 08 de out. 2023.

_____. **Lei nº 14.644**, de 02 de agosto de 2023. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14644.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.644%2C%20DE%202,de%20F%C3%B3runs%20dos%20Conselhos%20Escolares.>>. Acesso em: 08 de out. 2023.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Resolução nº 1**, de 27 de julho de 2022. Aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes

públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, Brasília, 28 jul 2022. Seção 1, p. 82. Disponível em: <<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2022/resolucao-no-1-de-27-de-julho-de-2022/view>>. Acesso em: 08 de out. 2023.

BRITTO, Ariana Martins de. **Determinantes da atratividade da carreira docente na educação básica: estrutura, progressão e remuneração**. 2019. 140 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) - Programa de Pós-Graduação em Economia, Faculdade de Economia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/27444>>. Acesso em 10 jul. 2023.

CURITIBA. **Lei nº 14.528**, de 20 de outubro de 2014. Dispõe sobre a eleição de diretores e vice-diretores das escolas municipais de Curitiba. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2014/1453/14528/lei-ordinaria-n-14528-2014-dispoe-sobre-a-eleicao-de-diretores-e-vice-diretores-das-escolas-municipais-de-curitiba>>. Acesso em 13 jun. 2023.

_____. **Lei nº 15.979**, de 18 de abril de 2022. Altera a Lei nº 14.528, de 20 de outubro de 2014, que "Dispõe sobre a eleição de diretores e vice-diretores das escolas municipais de Curitiba". Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2022/1598/15979/lei-ordinaria-n-15979-2022-altera-a-lei-n-14528-de-20-de-outubro-de-2014-que-dispoe-sobre-a-eleicao-de-diretores-e-vice-diretores-das-escolas-municipais-de-curitiba?r=c>>. Acesso em 13 jun. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo : Atlas, 2002.

JARDILINO, José Rubens Lima; SAMPAIO, Ana Maria Mendes. OLIVERI, Andressa Maris Rezende. Avaliação de desempenho docente: culpar, punir ou desenvolver profissionalmente?. Ensaio. **Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v. 29, p. 318-337, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ensaio/a/yKkYLTMqyLbtdSYZXN3jRfB/?lang=pt#>> Acesso em 11 jul 2023.

LIBÂNEO, José Carlos, OLIVEIRA, João Ferreira e TOSCHI, Mirza Seabra. Educação Escolar: políticas, estrutura e organização. 10ª. Ed., São Paulo: Cortez, 2012.

MAINARDES, Jefferson. Abordagem do ciclo de políticas: uma contribuição para análise de políticas educacionais. **Edu.Soc.** Campinas, vol. 27, n.94, 2006, p. 47-69. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/es/a/NGFTXWNtVxYtCQHCJFyhsJ/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 06 ago 2023.

MORAES, Roque. Avalanches reconstrutivas: movimentos dialéticos e hermenêuticos de transformação no envolvimento com a análise textual discursiva. **Revista Pesquisa Qualitativa**. São Paulo, v. 8, n. 19, p. 595-609, dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.33361/RPQ.2020.v.8.n.19.372>. Acesso em: 06 ago. 2022.

MORAES, Roque. GALIAZZI, Maria do Carmo. Análise textual discursiva: processo reconstrutivo de múltiplas faces. **Ciência & Educação**, v. 12, n. 1, p. 117-128, 2006.

PARO, Victor. A educação, a política e a administração: reflexões sobre a prática do diretor de escola. **Educação & Pesquisa**, v. 36, n. 3, p. 763-778, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ep/v36n3/v36n3a08.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

SAVIANI, Dermeval. SAVIANI, D. Trabalho e educação: fundamentos ontológicos e históricos. **Revista Brasileira de Educação**, v.12, n.34, jan./abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/wBnPGNkvstzMTLYkmXdrkWP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 nov. 2023.

_____. Vicissitudes e perspectivas do direito à educação no Brasil: abordagem histórica e situação atual. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 34, n. 124, p. 743-760, jul./set. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/BcRszVFxGBKxVgGd4LWz4Mg/>. Acesso em: 23 nov. 2023.

SILVA, Arthur Rezende da; MARCELINO, Valéria de Souza. A análise textual discursiva enquanto um cenário viável para as pesquisas qualitativas na área de educação. **Revista Intersaberes** v. 17, n. 40, p. 114-130, 2022. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/intersaberes/index.php/revista/article/view/2277>. Acesso em: 06 ago. 2023.

APÊNDICE 1 - Categorias iniciais e categorias finais emergentes do corpus em análise.

Unidades conceituais (<i>corpus</i> da pesquisa - legislações)	Unidades teóricas (revisão de literatura)	Categorias iniciais	Categorias finais (emergentes)
Art. 1º A Direção das escolas municipais de Curitiba será exercida pelo Diretor e Vice-Diretor, escolhidos entre candidatos previamente registrados, mediante eleição na forma desta lei, com a função de coordenar o processo político-pedagógico-administrativo em consonância com as diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal da Educação. UC1	"Pela peculiaridade democrática e pública de sua função, o dirigente escolar precisa ser democrático no sentido pleno desse conceito, ou seja, sua legitimidade advém precipuamente da vontade livre e do consentimento daqueles que se submetem à sua direção" (Paro, 2010, p. 776). UT1	Aprovação da comunidade escolar	Mérito
Art. 2º Os Diretores e Vice-Diretores das escolas municipais de Curitiba serão eleitos pela comunidade escolar, mediante eleição direta e uninominal, através do voto secreto, sendo vedado o voto por representação. UC2			
Art. 3º Os candidatos eleitos serão designados para o exercício das funções por ato do Chefe do Poder Executivo. Parágrafo Único. Publicado o ato de nomeação no Diário Oficial do Município - Atos do Município de Curitiba, o Secretário Municipal da Educação dará posse aos eleitos. UC3	"o controle local e comunitário não pode prescindir das responsabilidades e da atuação dos órgãos centrais e intermediários do sistema escolar" (Libâneo, Oliveira e Toschi, 2012, p. 457). UT2	Endosso da escolha da comunidade escolar pela chefia imediata	
Art. 17 Poderá concorrer à eleição o integrante do Quadro Próprio do Magistério, em efetivo exercício na escola, desde que: I - já tenha cumprido o período de estágio probatório, na matrícula pela qual pretende concorrer, até a data da Assembleia em que lançar a sua candidatura; UC4	"é desejável que os candidatos à eleição [para o cargo de diretor] tenham formação profissional específica e competência técnica, incluindo liderança, capacidade de gestão e conhecimento de questões pedagógico-didáticas" (Libâneo, Oliveira e Toschi, 2012, p. 455). UT3	Pré requisitos para candidatar-se	
Art. 17 Poderá concorrer à eleição o integrante do Quadro Próprio do Magistério, em efetivo exercício na escola, desde que: [...] III - não tenha recebido penalidade administrativa aplicada após processo administrativo disciplinar, em que tenha havido o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido do registro da candidatura; UC5	"a valorização do tempo de serviço e da formação docente foram perdendo espaço dentre os critérios de movimentação na carreira considerados pelos planos das diferentes redes para dar lugar à progressão por mérito e		

<p>[...] V - não tenha sido condenado em ação penal por sentença transitada em julgado nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido do registro de candidatura; UC6 [...] VIII - para concorrer à reeleição para mandato imediatamente posterior, não tenha sido constatado resultado insatisfatório do mandato da chapa da qual fazia parte, na forma dos §§ 3º a 7º do art. 10 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 15.979/2022) UC7</p>	<p>avaliação de desempenho.” (Barbosa, 2023) UT4</p>		
<p>Art. 10. O Diretor e o Vice-Diretor em exercício na escola entregarão anualmente um relatório sobre a situação da escola, considerando os critérios regulamentados pelo Departamento de Ensino Fundamental (DEF) da Secretaria Municipal da Educação, de forma a demonstrar os resultados do plano de gestão implementado até então, à luz das propostas de trabalho apresentadas na candidatura, nos termos do art. 18, § 2º, inciso II, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 15.979/2022) UC8</p>	<p>“O caráter pedagógico da ação educativa consiste precisamente na formulação de objetivos sociopolíticos e educativos na criação de formas de viabilização organizativa e metodológica da educação [...] <i>tendo em vista dar uma direção consciente e planejada ao processo educacional.</i> O processo educativo, portanto, por sua natureza, inclui o conceito de direção. Sua adequada estruturação e seu ótimo funcionamento consistem fatores essenciais para atingir eficazmente os objetivos de formação. Ou seja, <i>o trabalho escolar implica uma direção.</i>” (Libâneo, Oliveira e Toschi, 2012, p. 454, grifos dos autores). UT5</p>	<p>Responsabilidade do gestor</p>	<p>Desempenho</p>
<p>§ 1º O relatório deverá ser apresentado e entregue ao Conselho de Escola antes do término de cada calendário letivo, de forma clara que permita a avaliação do funcionamento administrativo-financeiro da unidade de ensino, da função pedagógica e da aplicação das boas técnicas de gestão democrática. UC9 § 2º O Conselho de Escola será o responsável, junto à comunidade, por avaliar o desempenho do Diretor e do Vice-Diretor, podendo formalizar recomendações periódicas para o aperfeiçoamento da gestão escolar. UC10 § 3º Ao final do prazo de cada mandato definido no art. 4º desta Lei e com base nos relatórios anuais do § 1º deste artigo, quando constatado resultado insatisfatório por decisão de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, o Conselho de Escola apresentará relatório contendo a análise da gestão da chapa avaliada, em Assembleia Geral do Colegiado Eleitoral. UC11</p>	<p>“Todas as decisões e procedimentos organizativos devem ser acompanhados e avaliados, com base no princípio da relação orgânica entre direção e a participação dos membros da equipe escolar. Além disso, é preciso insistir que o conjunto das ações de organização do trabalho na escola está voltado para as ações pedagógico-didáticas, em razão dos objetivos básicos das instituições. O controle implica uma avaliação mútua entre direção, professores e</p>	<p>Avaliação/ Fiscalização da atuação do gestor</p>	

<p>[...]</p> <p>§ 5º Considerar-se-á resultado insatisfatório do mandato da chapa, para a finalidade do § 3º deste artigo, a ocorrência de uma das seguintes hipóteses: UC12</p> <p>I - atraso ou apontamento de irregularidade em prestação de contas que provocar a suspensão da transferência de recursos para o estabelecimento de ensino; UC13</p> <p>II - reprovação de prestação de contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa quando for o caso; UC14</p> <p>III - insuficiência de desempenho da gestão administrativo-financeira, pedagógica ou democrática, apontada pela Secretaria Municipal da Educação, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório; UC15</p> <p>IV - não participação ou aproveitamento inferior ao mínimo estabelecido em programa oficial de formação continuada para gestão escolar, fornecido pela Secretaria Municipal da Educação e regulamentado pelo Departamento de Ensino Fundamental (DEF), ressalvada a justificativa fundamentada e aceita por decisão do Secretário Municipal da Educação. (Redação dada pela Lei nº 15.979/2022) UC16</p>	<p>comunidade.” (Libâneo, Oliveira e Toschi, 2012, p. 461). UT6</p>		
--	---	--	--

Fonte: Elaborado pelas autoras (2023)